

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 02/2004

OBJETO .. Revoga o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Complementar
nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/08/2004

Autoria Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 09 / 08 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei Complementar nº 15/2004

Lei n.º Lei complementar nº 14/2004 10/09/2004

plm 20/04

P.Lei nº 02/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2004, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Revoga o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Pela presente, fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 06/2003.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de setembro de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de setembro de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/478/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de agosto de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que revoga o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei Complementar nº 15/2004, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seia Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2004

Revoga o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente, fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 06/2003.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de agosto de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2004**, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalizaste.
.....
.....

Sala das Comissões, *06* de *agosto* de 2004.

[Signature]
José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, *06* de *agosto* de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade*

.....
Sala das Comissões, *06* de *agosto* de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões, *06* de *agosto* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade.*

.....

Sala das Comissões, *06* de *agosto* de 2004.

[Handwritten Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *06* de *agosto* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2004:

Revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

Reforça a competência do Município e do Legislativo Municipal para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais...

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa revogar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, suprimindo assim a incidência da multa de 20% sobre as parcelas de dívidas não inscritas em dívida ativa junto ao SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro que já foram objeto de composição entre a autarquia e o devedor.

É de se notar da Lei Complementar nº 04/2003, que não há a dispensa ou exclusão da composição do montante da dívida eventualmente parcelada, dos acréscitos relativos a ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, MULTA DE MORA e outros ENCARGOS previstos na legislação vigente.

Desta forma, a incidência de outra “MULTA DE 20%” sobre um débito originário que já deverá ter sofrido majorações, revela-se, de fato excessiva.

Assim, não vejo no projeto, qualquer vício de competência ou de legalidade.

3 – De outro lado, contudo, há quem defenda que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ora em foco, uma vez aprovado, alçará a posição de “LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA”, cuja iniciativa privativa estaria afeta ao Poder Executivo, a medida em que beneficia, favorece o contribuinte em detrimento do “fisco”.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

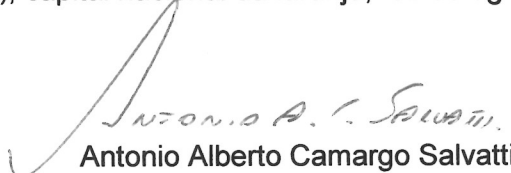
Sob esse prisma, faz-se oportuna a lição de Roque Antonio Carrazza nos seguintes termos:

“Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. **Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).** É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o §6º do art. 165, da CF, determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária. Os legisladores e cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido” (*in* Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, pág. 185/6. Vide também acórdão proferido na ADIN Nº 107.208.0/0 que tramitou pelo TJSP em que figuraram como partes PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO)

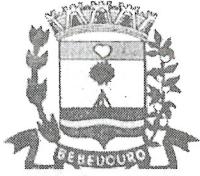
de modo que, por isso, o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, se aprovado, poderá gerar alguma tormenta a respeito do tema.

Inobstante, contudo, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 02 de agosto de 2004.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8474/2004
DATA: 29/07/2004 HORA: 12:42:42
ORIG: VEREADOR CARLOS A. DE J. CRIVELARI
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

APROVADO EM 09/08/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2004

Revoga o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Complementar nº 06, de 24 de junho de 2003, e dá outras providências.

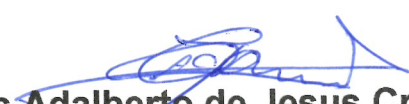
A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

ART. 1º - Pela presente, fica revogado o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Complementar nº 06/2003.

ART. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

ART. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas que acometem o nosso país é a desigualdade social resultante da injusta concentração de renda, onde muitos cidadãos são vitimados pelo não atendimento em suas necessidades básicas, teoricamente garantidas pela Constituição.

Apesar de sermos uma população que anseia pelo trabalho, instrumento este que nos dignifica, vivemos uma realidade de altas taxas de desemprego e de subemprego, que frustram nossas realizações e dificultam as condições básicas de sobrevivência. E na tentativa de suprir ao menos as necessidades básicas primárias, as autoridades públicas têm a obrigação de buscar caminhos viáveis para minimizar dificuldades e criar possibilidades de sobrevivência às camadas menos favorecidas da população. Como o fez o Poder Executivo quando apresentou o Projeto de Lei Complementar que originou a Lei Complementar nº 06/2003, estabelecendo o parcelamento de dívidas não escritas no SAAEB.

As condições sanitárias são fatores essenciais de vida, onde o abastecimento de água e a rede de esgoto são requisitos essenciais à saúde e à sobrevivência do cidadão, independentemente das dificuldades enfrentadas pelos baixos salários ou pelo desemprego.

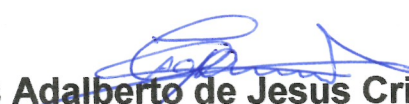
Na justificativa do projeto, a Administração alegou o inegável benefício que o projeto traria ao contribuinte, pois objetivava facilitar a quitação dos seus débitos inscritos na dívida ativa do município. Entretanto venho observando, que muitos desses contribuintes, quando atrasam alguma parcela encontram dificuldades para liquidá-la e dar prosseguimento às demais parcelas, pois 20% (vinte por cento) sobre parcela de uma dívida que já tinham dificuldades para pagar, me parece um tanto incoerente. Além disso, muitos deles sobrevivem da colheita da laranja, que este ano começou mais tarde do que de costume, prejudicando tanto os seus orçamentos familiares como também a assiduidade das parcelas, principalmente quando corrigidas pela multa.

É clara a intenção da lei em forçar o pagamento das parcelas, embutindo juros altos em caso de atrasos. Entretanto, **a bom senso**, não há como acreditar que o contribuinte que se dirigiu à Autarquia para negociar uma dívida difícil de ser paga, tenha por intenção não pagá-la.

Assim sendo, apresento a presente proposição tão somente com intuito de adequar a Lei Complementar nº 06/2003, uma vez que a mesma, por si só, já visa proporcionar uma forma mais justa de pagamento, considerando a realidade do inadimplente.

Tais são as razões que me levaram a formular a presente proposição, que, espero, seja aprovada por todos os Senhores Vereadores.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033

11/06/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO INSCRITAS NO SAAEB E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, a proceder ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, referentes aos seguintes fatos geradores:

- I. dívidas oriundas da troca de encanamentos e prestação de serviços de reparos na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte;
- II. dívidas referentes ao consumo excessivo de água proveniente de defeitos comprovados na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo anterior deverá ser realizado dentro do exercício em que tenha ocorrido a prestação do serviço ou a verificação do excepcional consumo de água.

Art. 3º - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo firmado entre as partes, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de obrigação principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente à rubrica sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou
- IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de junho de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de junho de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

